



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.952 - RJ (2014/0095145-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
PAULO VÍNICIUS ALVES GUIMARÃES
AGRAVADO : ELISABETE GONÇALVES D'AVILA
ADVOGADO : VERA LÚCIA HENRIQUES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERMITÊNCIA. FALHA NO SERVIÇO RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

1. Na origem, a recorrente fora condenada em primeira e segunda instâncias a indenizar a demandante em virtude de danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço de fornecimento de água (intermitência no abastecimento da residência da autora).
2. No Recurso Especial, a recorrente não impugnou o fundamento decisório que asseverou ter sido reconhecida, na contestação, a intermitência no fornecimento de água, de modo que a pretensão de reforma encontra-se obstaculizada pelo enunciado da Súmula 283/STF.
3. Ademais, o Tribunal de origem assentou a responsabilidade civil com base em fundamento constitucional – art. 37, § 6º – não infirmado por Recurso Extraordinário. Aplicação da Súmula 126/STJ.
4. Por outro lado, em se tratando de responsabilidade civil, o reconhecimento da falha na prestação do serviço se deu com base nos fatos e provas do processo, sendo certo que não há como arredar a conclusão assentada pela Corte regional sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Por fim, o pleito de anulação do acórdão do julgado *a quo* por ofensa ao art. 535 do CPC tampouco procede, uma vez que os aclaratórios veiculavam clara pretensão de rejugamento do mérito, desiderato para o qual não se presta o recurso de integração.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.952 - RJ (2014/0095145-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
PAULO VÍNICIUS ALVES GUIMARÃES
AGRAVADO : ELISABETE GONÇALVES D'AVILA
ADVOGADO : VERA LÚCIA HENRIQUES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que negou o destrancamento do Recurso Especial por entender não configurada a violação do art. 535 do CPC e aplicar-se a Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na existência de omissão no acórdão de origem e sustenta a desnecessidade de reexaminar os fatos e provas dos autos, asseverando que não pode ser responsabilizada pela intermitência no fornecimento de água, já que não possui controle sobre a disponibilidade desse recurso natural.

Os autos vieram conclusos em 24.6.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.952 - RJ (2014/0095145-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, a ora recorrente fora condenada em primeira e segunda instâncias a indenizar a demandante em virtude de danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço de fornecimento de água (intermitência no abastecimento da residência da autora).

Do julgamento proferido pelo Tribunal de origem, extraio os seguintes excertos (fls. 212-213):

Há que se ressaltar, também, que a ré, em sua peça contestatória, reconheceu que vem prestando o serviço de fornecimento de água à autora de forma intermitente (fls. 88).

(...)

No caso sub examine, há que se aplicar o art. 37, § 6º, da CRFB/88 e o art. 22 do CDC, por se tratar de discussão acerca de responsabilidade civil e dever de continuidade de serviço essencial.

O art. 22 da Lei 8078/90, impõe aos prestadores de serviço público a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos, sob pena de reparar os danos causados.

(...)

Considerando a desídia da apelante em solucionar o problema, a intermitência da prestação de serviço essencial e a quantidade de demandas ajuizadas em face da ré com o mesmo pedido, tenho como inadequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados na sentença *a quo*, quantum que, contudo, é mantido, à míngua de recurso autoral.

Revisitando as razões do Especial, constato que em nenhum momento a recorrente impugnou o fundamento decisório que asseverou ter a demandada reconhecido, em sua contestação, a intermitência no fornecimento de água, de modo que, de plano, já estaria a pretensão de reforma obstaculizada pelo óbice da Súmula 283/STF.

Ademais, o excerto transcrito evidencia a adoção de fundamento constitucional não atacado por Recurso Extraordinário, o que também faz incidir o verbete da Súmula 126/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, em se tratando de responsabilidade civil, o reconhecimento da falha na prestação do serviço se deu com base nos fatos e provas do processo, sendo certo que não há como arredar a conclusão assentada pela Corte regional sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, o pleito de anulação do acórdão do julgado *a quo* também não procede, uma vez que os aclaratórios das fls. 218-222 veiculavam clara pretensão de rejugamento do mérito, desiderato para o qual não se presta o recurso de integração.

Dessa feita, os argumentos trazidos no Agravo Interno em nada alteram a conclusão assentada na monocrática, que deve ser mantida na íntegra.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0095145-4

AgRg no
AREsp 506.952 / RJ

Números Origem: 100102658840149 201424553087 58342210 5834222010 58342220108190036

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
PAULO VÍNICIUS ALVES GUIMARÃES
AGRAVADO : ELISABETE GONÇALVES D'AVILA
ADVOGADO : VERA LÚCIA HENRIQUES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
PAULO VÍNICIUS ALVES GUIMARÃES
AGRAVADO : ELISABETE GONÇALVES D'AVILA
ADVOGADO : VERA LÚCIA HENRIQUES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.